

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO BANCO BANPARÁ.

PREGÃO Nº 005/2025

A empresa **TOP CLEAN LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, CNPJ: 37.711.904/0001-35** com sede Na Br 316 nº 1113, jm 08, Edf. Pleno Comercial andar 05 Sala 510 Bairro: centro, Município de Ananindeua – Estado: Pará – cep: 67.030-000, por meio de sua representante legal, que este subscreve, vem, tempestivamente, conforme permitido no art. 164, da lei 14.133/2021 em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR O EDITAL Nº 05/2025 os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte.

1- TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, não é demais consignar que a sessão do pregão está marcada para o dia 13/05/2025, às 10:00 horas.

E o Edital, em seu item 5 e subitem 5.1 ao 5.4, dispõe claramente sobre o prazo para apresentação de impugnação, o qual seja: 5 (cinco) dias úteis antes da data da sessão pública, nos exatos termos do edital:

5- CONSULTAS, ADITAMENTOS E IMPUGNAÇÕES

5.1. Qualquer cidadão ou agente econômico poderá pedir esclarecimentos e impugnar o edital, em requerimento escrito que deve ser apresentado, exclusivamente por meio eletrônico (internet), enviando para o e-mail cpl-1@banparanet.com.br.

5.1.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações devem ser apresentados até às 23h59 (horário local) do 5º (quinto) dia útil antes da data fixada para a ocorrência do certame, ou seja, até o dia **06/05/2025**.

5.1.2. Não serão conhecidos os requerimentos apresentados intempestivamente e/ou subscritos por pessoa não habilitada legalmente ou não identificada no processo para responder pela impugnante.

5.1.3. Ao receber os requerimentos, o(a) pregoeiro(a) deverá remetê-los, imediatamente, à área técnica competente, para que ofereça resposta motivada.

5.1.4. Os pedidos de esclarecimento deverão ser respondidos antes da sessão de abertura da licitação e os pedidos de impugnação, motivadamente, em até 03 dias úteis antes da abertura da sessão.

5.1.5. A decisão de eventual adiamento da abertura da licitação e a remarcação de sua abertura é de competência do(a) pregoeiro(a) e será publicada no sítio eletrônico do BANPARÁ e no site www.gov.br/compras, assim como, todos os avisos, pedidos de esclarecimentos, impugnações e suas respectivas respostas.

5.2. Somente terão validade os comunicados veiculados por intermédio do(a) pregoeiro(a) e disponibilizados na forma deste item. 5.3. O licitante, através de consulta permanente, deverá manter-se atualizado quanto a quaisquer alterações e esclarecimentos sobre o edital, não cabendo ao BANPARÁ a responsabilidade por desconhecimento de tais informações, em face de inobservância do licitante quanto ao procedimento apontado neste subitem.

5.4. Aplica-se, no que couber, quanto aos pedidos de esclarecimento e impugnação, o disposto no art. 40 do Regulamento.

Deste modo, tendo sido a presente impugnação, devidamente assinada pelo representante legal da empresa e apresentada até o dia 06/05/2025, deverá ser conhecida, posto que tempestiva.

2- DOS FATOS

A Impugnante é pessoa jurídica que presta serviços no ramo de atividades conforme objeto licitado, ou seja, é **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização, serviço de jardinagem, serviço de recepcionista e serviço de motorista, no regime de execução indireta por**

meio do fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, pelo para atender o Banco do Estado do Pará S.A. – BANPARÁ, incluindo o fornecimento de recursos humanos, uniformes e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços, pelo período de 5 anos, conforme especificações, exigências e condições estabelecidas no Edital e seus Anexos..

Analizando-se o instrumento convocatório, menciona os documentos exigidos para participação no certame, e algumas atribuições a serem praticada que fogem das regras e fatos para a prestação de serviço em questão que vincula ao objeto do pregão.

Em observação ao instrumento convocatório nos deparamos novamente com erros e colocação de requisitos de habilitação que não e plausível e não e admitido nas licitações, restringindo novamente este pregão do Banpará.

O item que esta restringindo e que não esta de acordo com a Lei e as Instrução Normativa e o item 12 do Termo de referência item este que fere os ditames e as regras para uma perfeita e justo julgamento. Segue abaixo o item:



12. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

12.1. Constitui requisitos de qualificação técnica:

12.1.1. Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica que comprove que a empresa já tenha executado ou em execução, contrato (s) de 50% (cinquenta por cento) da quantidade total dos postos da contratação, ou seja, necessário comprovar quantidade compatível com cada item da licitação:

Item 01: 01 posto

Item 02: 05 postos

Item 03: 137

Item 04: 1.000 diárias

Item 05: 04 postos

Item 06: 05 postos

Item 07: 1.900 diárias

12.1.2. Atestado de Capacidade Técnica que comprove que a licitante já executou ou executa objeto compatível com o que está sendo licitado, em características, quantidades e prazos, mediante a comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos atendendo o quantitativo de postos descritos no item 12.1.1,



podendo ser aceito o somatório de atestados em período concomitante;

12.1.3. A licitante deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica que comprove sua aptidão na execução de 50% (cinquenta por cento) postos de serviços de recepcionista ou similar, que envolva profissional de apoio e/ou atendimento de pessoas com deficiência, em período não inferior ao período de 12 meses.

12.1.4. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços;

12.1.5. Aplicável ao item 07, apresentar licença definitiva de funcionamento emitido pela autoridade sanitária competente.

12.1.6. Aplicável ao item 07 - Serviço de higienização e desinfecção de caixas d'água e reservatório, com emissão de laudo de potabilidade da água, certidões de Registro em nome do responsável(eis) Técnico(s) da empresa licitante, dentro do prazo de validade, bem como da empresa executante, junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

12.1.7. Aplicável ao item 07 - Serviço de higienização e desinfecção de caixas d'água e reservatório, com emissão de laudo de potabilidade da água, quanto ao Responsável Técnico, a qualificação far-se-á mediante a comprovação pela licitante, na data de apresentação da proposta, profissional(ais) de nível superior com título profissional de Engenheiro(a) Sanitarista e Ambiental, devidamente reconhecido pela entidade competente, registrado(s) no CREA como responsável(eis) técnico(s) da mesma ou ainda, Declaração de Compromisso de Vinculação Contratual Futura com profissional, acompanhada da anuência deste, caso o licitante se sagre vencedor do certame, conforme modelo contido no ADENDO XIII. Tal comprovação de vínculo profissional deverá ser feita, conforme o caso, por meio da juntada de:

12.1.7.1. Cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social com o devido registro; ou vínculo societário com a empresa (Contrato Social e sua última alteração); ou ficha de Registro de Empregado ou do Livro correspondente devidamente registrado no Ministério do Trabalho; ou Contrato de Trabalho / Prestação de Serviços; Declaração de Compromisso de Vinculação Contratual Futuro, conforme adendo XIII.

12.1.7.1.2. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977) que comprove experiência

em serviço(s) que guarde características com o objeto da licitação.

➡ **Item 2.3. DAS RESTRIÇÕES DE COMPETIÇÃO PREVISTA EM LEI:**

2.3.3. não será admitida a subcontratação de empresas para a prestação dos serviços.

➡ **ADENDOS II-A AO II-H –**

Os valores por servente a ser aplicado na planilha de custo e formação de preço.

➡ **VALOR DE REGISTRO NO COMPRAS GOV.**

Editais menciona por itens.

2.1.- PRIMEIRO PONTO A IMPUGNAR NESTE EDITAL – ITEM 12 do Termo de Referência.

12. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

12.1. Constitui requisitos de qualificação técnica:

12.1.1. Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica que comprove que a empresa já tenha executado ou em execução, contrato (s) de 50% (cinquenta por cento) da quantidade total dos postos da contratação, ou seja, necessário comprovar quantidade compatível com cada item da licitação:

Item 01: 01 posto

Item 02: 05 postos

Item 03: 137

Item 04: 1.000 diárias

Item 05: 04 postos

Item 06: 05 postos

Item 07: 1.900 diárias

12.1.2. Atestado de Capacidade Técnica que comprove que a licitante já executou ou executa objeto compatível com o que está sendo licitado, em características, quantidades e prazos, mediante a comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos atendendo o quantitativo de postos descritos no item 12.1.1, podendo ser aceito o somatório de atestados em período concomitante;

12.1.3. A licitante deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica que comprove sua aptidão na execução de 50% (cinquenta por cento) postos de serviços de recepcionista ou similar, que envolva profissional de apoio e/ou atendimento de pessoas com deficiência, em período não inferior ao período de 12 meses.

12.1.4. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços;

12.1.5. Aplicável ao item 07, apresentar licença definitiva de funcionamento emitido pela autoridade sanitária competente.

12.1.6. Aplicável ao item 07 - Serviço de higienização e desinfecção de caixas d'água e reservatório, com emissão de laudo de potabilidade da água, certidões de Registro em nome do responsável(eis) Técnico(s) da empresa licitante, dentro do prazo de validade, bem como da empresa executante, junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

12.1.7. Aplicável ao item 07 - Serviço de higienização e desinfecção de caixas d'água e reservatório, com emissão de laudo de potabilidade da água, quanto ao Responsável Técnico, a qualificação far-se-á mediante a comprovação pela licitante, na data de apresentação da proposta, profissional(ais) de nível superior com título profissional de Engenheiro(a) Sanitarista e Ambiental, devidamente reconhecido pela entidade competente, registrado(s) no CREA como responsável(eis) técnico(s) da mesma ou ainda, Declaração de Compromisso de Vinculação Contratual Futura com profissional, acompanhada da anuência deste, caso o licitante se sagre vencedor do certame, conforme modelo contido no ADENDO XIII. Tal comprovação de vínculo profissional deverá ser feita, conforme o caso, por meio da juntada de:

12.1.7.1. Cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social com o devido registro; ou vínculo societário com a empresa (Contrato Social e sua última alteração); ou ficha de Registro de Empregado ou do Livro correspondente devidamente registrado no Ministério do Trabalho; ou Contrato de Trabalho / Prestação de Serviços; Declaração de Compromisso de Vinculação Contratual Futuro, conforme adendo XIII.

12.1.7.1.2. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977) que comprove experiência em serviço(s) que guarde características com o objeto da licitação.

Ou seja, através da redação ora referenciada acima, caso só poderão participar do Certame as licitantes interessadas que possuam atestado específico conforme cada item estimado no 12.1.1, dos itens 01 ao 7, convenhamos senhoras que é inadmissível e inviável a empresas ter atestado de capacidade composta pelas diárias conforme os itens 4 e 7, onde que aqui se trata de prestação de serviço de mão de obra de terceirização de mão de obra, desta forma isto não é cabível.

A respeito dos requisitos para exame da qualificação técnica, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 trata do assunto:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico profissional e técnico-operacional será restrita a: [...]

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;”

É notório que o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 não estabelece exigências de qualificação técnico-operacional ou técnico-profissional para o caso de contratações cujo objeto seja a de serviços idênticos aos itens do pregão aqui em questão, tratando o dispositivo legal apenas das exigências pertinentes às obras e serviços pois aqui se trata de contratação de mão de obra e não da prestação de serviço igual aos itens do pregão.

Existem vários acordão sobre a questão de atestado de capacidade igual ao objeto licitado que é o caso desse pregão que solicita atestado de capacidade técnica em limpeza e conservação, recepcionista, Motorista e pior atestado que comprova que a licitante tenha atestado de capacidade de diárias do serviço de jardinagem e diárias do serviço de limpeza de reservatório de água e limpeza de caixa d'água, senhores isto é inadmissível.

Primeiramente vale ressaltar que os editais de licitação todos tem a obrigatoriedade que solicitar a qualificação técnica e qualificação operacional, a lei é clara que todos devem apresentar atestado de capacidade técnica que comprove a prestação de serviço a ser contratado, não a solicitação de atestado igual ou idêntico ao objeto licitado, ainda mais por serviços de diária.

Seguem abaixo os acórdãos que falam e mencionam sobre atestados específicos:

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Veja o que diz o Mestre Marçal Justen Filho em Mestre Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.

“É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.”

A finalidade do atestado é a comprovação do fornecimento de bens ou serviços prestados pela licitante. Portanto, é através dele que a Administração Pública verifica se a empresa possui os requisitos necessários para a execução do objeto indicado no edital.

Todavia, a exigência de prestação de produto específico em tamanhas proporções atinge frontalmente a concorrência do certame.

A lei 14.133/2021, no artigo 67, traz o seguinte a respeito da temática:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional será restrita a:

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.”

A exigência de qualificação técnica nos certames públicos, notoriamente, possui como finalidade comprovar que o licitante possui aptidão necessária para a realização da atividade pertinente ao objeto da licitação e, quando for o caso, o conhecimento técnico especializado e a capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato.

Entretanto, em que pese o objetivo de preservar o interesse público, tal habilitação não pode exigir documentos impertinentes ou condições excessivas e desproporcionais ao objeto do futuro contrato, pois aqui se trata de prestação de serviço mão de obra.

No que se refere a qualificação técnica, prevê o instrumento o ato convocatório a necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica (o que é plenamente legal), mas requerer a comprovação da qualificação técnica de itens específicos fere o princípio da livre concorrência, vez que impedirá diversas empresas idôneas que tenham atestados de itens com qualificações técnicas parecidas com o objeto do edital de participarem do processo licitatório.

Ora, se a licitante detém outros atestados que comprovem a sua participação e efetivo cumprimento de contratos que contenham objetos parecidos com o objeto do edital, esses atestados devem ser considerados válidos a fim de demonstrar a qualificação-técnica da empresa, que vem ao caso este pregão que se trata de prestação de serviço de limpeza e conservação

(limpeza, limpeza de caixa d'água e reservatório e jardineiro), apoio administrativo (recepcionista, encarregado e motorista) todos levam o seguimento de prestação de serviço de mão de obra.

Com efeito, em geral, a restrição causada pela referida exigência é indevida, já que, em muitos casos, não é possível afirmar que o licitante detentor de um atestado de aptidão específico ao objeto do edital é menos capaz do que o licitante que dispõe de atestados com outros itens.

Tal exigência do Edital também não se apresenta compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública, ao passo que representam restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, consequentemente, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.

Pois somos sabedores que na maioria das prestadoras de serviço que se faz presente sempre nos processo e nas licitações não possui dois seguimento de funções como o caso desse edital que busca o serviço de limpeza e conservação onde o prestador e o servente de limpeza ou auxiliar de serviços gerais e a outra prestação de serviço que e de limpeza de reservatórios e caixa d'água que e outro tipo de terceirizada e de empregado que faz este tipo de serviço, não tendo contrato terceirizado com estes dois seguimentos e mais solicitando que a terceirizada tenha atestado com 50% do número de diárias que iremos prestar, não a senhores empresas com ambos os seguimentos e por isto que na maioria dos editais existe a clausula de SUBCONTRATAÇÃO, somente para o de relevância necessária como e o caso deste edital, isto iremos tratar posteriormente.

Em um dos acórdãos proferidos pelo TCU, especificamente o nº 1873/2015, o mesmo menciona o seguinte:

“São irregulares cláusulas de edital de licitação que fixam número mínimo de atestados para comprovar capacidade técnica de licitante ou fixam patamares mínimos desproporcionais para os quantitativos dos serviços exigidos nos atestados.”

“Súmula 263 do TCU:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Em que pese alguma discricionariedade da Administração Pública para eleger as parcelas de relevância do objeto, mostra-se imprescindível que os itens eleitos para comprovação da experiência anterior não sejam por demais específicos ou desçam a minúcias capazes de comprometer a competitividade do certame.

Tais não devem extrapolar os limites legais, tampouco os princípios basilares da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de limitar a possibilidade de participação de um número maior de licitantes, frustrando a competitividade que DEVE ser alcançada nos certames.

Exigências desarrazoadas, como as relatadas, e que neste ato são impugnadas, maculam irrecuperavelmente o Instrumento Convocatório, pois atentam às disposições legais, especialmente o art. 37, da Constituição da República, o art. 3º caput, art. 7º, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93 e o art. 3º da Lei Federal nº 10.520/2002 e o art. 67 da Lei 14.133/2023.

Neste sentido, a IMPUGNANTE requer a exclusão da solicitação do atestado de capacidade técnica específico para cada item mencionado principalmente aos item 4 e 7, devendo o edital abranger a capacitação técnicas de terceirização de gestão de mão de obra com característica similar objeto da licitação, permitindo assim que outras empresas idôneas e especializadas em fornecimento e prestação de serviço de mão de obra para os serviços de limpeza em geral (limpeza da área externa e interna, limpeza de caixa d'água e reservatório e jardinagem) prestação de serviço de Recepcionista, Motorista, e Encarregado.

2.2. -SEGUNDO PONTO A IMPUGNAR NESTE EDITAL – SUBCONTRATAÇÃO

Item 2.3. DAS RESTRIÇÕES DE COMPETIÇÃO PREVISTA EM LEI:

2.3.3. não será admitida a subcontratação de empresas para a prestação dos serviços.

A Lei 14.133/2021 permite a subcontratação a terceiro de partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração. É proibida, portanto, a subcontratação total do objeto, não podendo a atuação do contratado transformar-se em mera intermediação ou administração de contrato.

Durante o planejamento da contratação, a Administração deve avaliar a possibilidade de subcontratação parcial do objeto, considerando práticas usuais adotadas no mercado e o interesse público.

A subcontratação será necessária, por exemplo, quando a execução integral do objeto por parte do contratado não se mostrar técnica e/ou economicamente viável.

Quando permitida, é importante que o edital especifique as condições para a subcontratação, incluindo quais partes do objeto podem ser subcontratadas. Dessa forma, a subcontratação será possível dentro dos limites estabelecidos no edital de licitação deixando bem claro que é parcial somente para o serviço parcial que é o caso aqui em tela a subcontratação para o serviço de limpeza de caixa d'água e reservatório de água, com emissão de certificado e emissão de laudo.

Diante do objeto do processo licitatório em questão, se faz necessário a perda ao menos a subcontratação de parte do objeto, necessário à execução da totalidade dos serviços, vez que não permitida essa possibilidade, que não geraria quaisquer prejuízos à administração e impossibilitaria a participação de inúmeras empresas do mercado, ferindo assim o princípio da competição, trazendo um prejuízo para a administração pública”

2.3. -TERCEIRO PONTO A IMPUGNAR NO EDITAL – Os valores a ser aplicado na Planilha referente aos adendos II-B ao II-H

ADENDOS II-B AO II-H –

Os valores por servente a ser aplicado na planilha de custo e formação de preço.

Ao confeccionar a Planilha de custo e Formação de Preço a empresa se deparou com uma questão referente ao valor final ao calcular o material onde no edital diz a seguinte situação veja abaixo:

1 - VALOR TOTAL		
2 - QUANTIDADE DE MESES	60	
3 - VALOR POR SERVENTE (1/2) (A SER APLICADO NA PCFP)		

Se observar acima ele menciona que no item 3- VALOR POR SERVENTE (1/2) (A ser aplicado na PCFP), desta forma quando você faz este calculo o valor fica exorbitante fazendo com que o valor final em planilha fica fora do padrão, vejam um exemplo abaixo:

1 - VALOR TOTAL		R\$	4.028.470,00
2 - QUANTIDADE DE MESES	60		
3 - VALOR POR SERVENTE (1/2) (A SER APLICADO NA PCFP)		R\$	67.141,17

Mesmo que eu faça de uma outra forma fica sem nexso pois estaria me dizendo a quantidade de meses em questão exemplo do que estou mencionando vejam abaixo:

1 - VALOR TOTAL		R\$	4.028.470,00
2 - QUANTIDADE DE MESES	60	R\$	67.141,17
3 - VALOR POR SERVENTE (1/2) (A SER APLICADO NA PCFP)		R\$	60,00

Isto e para o , do adendo II-B ao II-H, o ideal seria da seguinte forma isto no nosso ponto de vista o que seria mais correto vejam abaixo:

1 - VALOR TOTAL		R\$	4.028.470,00
2 - QUANTIDADE DE MESES	60	R\$	67.141,17
3- NUMERO DE EMPREGADOS			274
4 - VALOR POR SERVENTE (2/3) (A SER APLICADO NA PCFP)		R\$	245,04

Desta forma solicitamos que ajustem e reformulam este ponto dos adendo II-B ao II-H, para que não haja problemas futuros na análise da proposta de preço, que o faça de uma forma correta.

3-DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA.

Conceitualmente, a licitação deve ser entendida como uma série de atos ordenados pela Lei e orientados pelos princípios basilares, visando à seleção da melhor proposta para a Administração, de acordo com as condições previamente estabelecidas no Instrumento Convocatório, em virtude do interesse público que a motiva.

Para viabilizar o alcance deste objetivo a Administração, na fase interna da licitação, busca edificar os pilares da relação contratual, fazendo necessariamente um planejamento estruturado para a pretendida contratação, elencando e determinando todas as exigências e condições que deverão caracterizar o objeto contratual, como especificações técnicas, quantidades, prazos de entrega, local de entrega, preços, dentre outras.

Assim, em um único documento, o Edital, que deve ser elaborado usando-se critérios rígidos, concretos e pertinentes, estarão concentradas todas as decisões adotadas pela Administração em função do planejamento prévio do objeto que se pretende contratar, visando atender ao interesse público.

A estrita observância aos Princípios Constitucionais, que são norteadores da atividade administrativa, é condição *sine qua non* para a validade e eficácia de qualquer ato administrativo. É o previsto no caput do art. 37 da CF/88, senão vejamos:

Art. 37 – “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:” (Grifos e destaques acrescidos) fazer assim’; para o administrador pública significa ‘deve fazer assim’. (Grifos e destaques nossos).

Sobre os princípios constitucionais, cumpre-nos destacar que, caso estes não sejam respeitados, a validade do processo licitatório restará por certo comprometida, tornando-o temerário e vulnerável, podendo ser desconstituído por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

Com todo respeito ao órgão, a manutenção da redação atual se revela altamente restritiva para algumas empresas, razão pela qual se clama pela imediata alteração/revisão do Edital!

A necessidade de alteração de Edital que adota condição de participação restritiva é pacífica na Jurisprudência, vide compêndio de julgados constante na Lei de Licitações e Contratos Anotada, Renato Geraldo Mendes, 7ª ed. Curitiba: Zênite, 2009, p. 48, respectivamente:

“CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PLANEJAMENTO – OBJETO – ESPECIFICAÇÃO EXCLUSIVA – DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO PARA UM DETERMINADO PRODUTO OU FORNECEDOR – ILEGALIDADE – TCE/SP

O TCE/SP, ao analisar questão referente à falta de justificativa para especificações que direcionavam a licitação, entendeu que: “A Administração deixou de apresentar qualquer justificativa técnica para afastar a reclamação de que a especificidade do objeto licitado, nos termos constantes do Anexo I, conduz, Caracterizada está, pois, a violação à regra do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, segundo a qual a licitação visa à garantia do princípio da isonomia, vedadas quaisquer previsões impertinentes, irrelevantes ou desarrazoadas que posam frustrar o caráter competitivo do certame. (TCE/SP, 000235/006/09.)”

Desta feita, vê-se que os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais priorizam à estrita observância aos princípios constitucionais e são contra exigências que restringem a competitividade, motivo pelo qual se faz premente a imediata revisão da atual redação editalíssima, o que desde já se requer.

O Ilmo. Sr. Pregoeiro e sua, no uso de suas competências, entendendo e acatando os motivados argumentos deste arrazoado, poderão rever a restrição apontada, e bem atender ao interesse público e aos próprios dispositivos legais que estão sendo ignorados, o que mais uma vez, respeitosamente, a empresa requer!

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Requer esta empresa o que segue:

Suspensão do pregão eletrônico nº 05/2025, para que a Comissão de Licitação analise a presente impugnação e ajuste os pontos irregulares;

Que, **SEJAM REFORMADO** o item 12, na forma que rege a Lei nº 14.133/2021, se trata de sessão de mão de obra e não critério de atestado específico igual aos itens, que seja posto no item 2.3 a subcontratação parcial do objeto, e ajuste os adendos II-B ao II-H, pra melhor colocação de valores correto na planilha de custo e que ajuste o texto sobre o libras pois não ficou claro o que diz o tem 12.1.3 pois tem que sitar o art. 2 da Lei 10.436/2022 pois se trata de deficiência para com libra, e do jeito que ficou o texto para com deficiência ficou generalizado a todas as deficiências e não exte atestado dessa forma, por favor rever o item 12.1.3, o texto antigo estava melhor só bastava tirar o 50%.

Que republique o edital de licitação com a reformulação do item em questão do Edital e do Termo de Referência, para que a competição seja justa e dentro da lei, abrindo novamente o prazo para a apresentação de propostas e, consequentemente, novo data para a realização do certame.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Top Clean Limpeza e Conservação Ltda
CNPJ 37.711.904/0001-35